



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.447 - DF (2009/0121732-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : ALDO PEDRESCHI
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 231). PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CONFORMIDADE COM O DECRETO 1.775/96. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PROPRIEDADE. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL DE ÍNDIOS. INVIABILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e as Sras. Ministras Eliana Calmon e Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de março de 2010.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.447 - DF (2009/0121732-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : **ALDO PEDRESCHI**
ADVOGADO : **CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aldo Pedreschi em face do Ministro de Estado da Justiça, que declarou de posse permanente do grupo indígena Naruvôtu a área de terras denominada "Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu", autorizando a demarcação administrativa pela FUNAI.

Na inicial, o impetrante aduz, essencialmente, que o referido ato ofende o seu direito de propriedade, já que determina a demarcação de terras que não são de propriedade da União. Afirma, ainda, que (a) o impetrado "usa o instituto jurídico da demarcação de terras indígenas como método de aquisição da propriedade imóvel pela União em detrimento do seu direito de propriedade" (fls. 10/11); (b) "(...) sob a falsa aparência de se estar demarcando terras indígenas da União, a Portaria do Ministro de Estado da Justiça deliberadamente confisca as suas terras", viola "o devido processo legal, assim como desafia o controle do Poder Judiciário" e o art. 37 da CF/88 (fls. 11/12).

Indeferido pedido liminar por decisão de fl. 54, foi interposto agravo regimental.

Em informações, a autoridade impetrada alega que (a) "o procedimento de demarcação da Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu observou rigorosamente todos os requisitos exigidos pelo Decreto 1175/96" (fl. 70); (b) "na fase do contraditório do processo de demarcação, fazendo uso do seu direito constitucional à ampla defesa, (...) o impetrante (...) apresentou contestação ao processo de identificação da Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu, (...) que foi devidamente analisada pela FUNAI, sendo considerada improcedente" (fl. 71); (c) "o procedimento demarcatório constitui nada mais do que simples atuação do Poder Executivo no exercício de suas funções institucionais" (fl. 74); (d) "não se pode falar em cabimento de mandado de segurança, por violação a direito líquido e certo à propriedade do impetrante (...), visto que as terras que são declaradas de ocupação tradicional indígena (...) são de propriedade da União, com usufruto exclusivo dos indígenas, em razão de seu direito originário sobre elas, reconhecido constitucionalmente" (fl. 75); (e) "em se tratando de direito originário, a ensejar ato declaratório de posse permanente dos indígenas, não subsistem quaisquer títulos constitutivos de propriedade particular, advindos posteriormente" (fl. 75); (f) "o art. 231 da CF dispõe que as terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, sendo nulos (...) os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse sobre tais terras" (fl. 77); (g) "durante o procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena em questão, foram efetuadas perícias antropológicas no intuito de determinar se a área a ser demarcada constitui terra tradicionalmente ocupada por indígenas" (fl. 109); (h) "se pretende o impetrante contestar as provas pré-constituídas, consistentes nos laudos antropológicos e diversos outros estudos promovidos pela FUNAI, que apontam pela tradicionalidade da ocupação indígena, convém apontar que a via por ele eleita não se mostra apta a tal mister, na medida em que o mandado de segurança não comporta dilação probatória" (fl. 110); (i) "não há, nos autos, outra prova da mesma espécie a confrontar as conclusões dos laudos técnico-administrativo de natureza antropológica" (fl. 110).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 193/202).

Em petição de fls. 208/209, o impetrante sustenta que "o caso concreto apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demarcação administrativa de terras indígenas em bens particulares, onde a ausência de ocupação indígena é incontroversa" (fl. 209).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.447 - DF (2009/0121732-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
IMPETRANTE : ALDO PEDRESCHI
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 231). PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CONFORMIDADE COM O DECRETO 1.775/96. ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PROPRIEDADE. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE OCUPAÇÃO TRADICIONAL DE ÍNDIOS. INVIABILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A identificação e a delimitação da "Terra Indígena Pequizal do Naruvôtu" decorreu de processo administrativo, que culminou na Portaria 1.845 (DOU 05/06/2009), editada após detalhada análise da situação fática e da coleta de informações, conforme determinado pelo Decreto 1.775/96.

Não há nos autos prova inequívoca a demonstrar qualquer vício no processo administrativo que resultou na referida Portaria. Ademais, a mera afirmação do impetrante no sentido de que a demarcação afronta seu direito à propriedade não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que a própria Constituição Federal prevê o procedimento demarcatório das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 231). Por outro lado, analisar a existência ou não de ocupação tradicional de índios na área em questão não é cabível no âmbito estreito do mandado de segurança, já que demandaria dilação probatória, ante a ausência de prova pré-constituída necessária à apreciação do direito afirmado pelo impetrante. Nesse sentido: MS 8882/DF, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 16/02/2004; MS 8878/DF, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 09/08/2004; MS 10225/DF, 1ª S., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/11/2007.

2. Ante o exposto, denego a segurança, ficando prejudicado o agravo regimental. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas pelo impetrante. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0121732-4

MS 14447 / DF

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALDO PEDRESCHI
ADVOGADO : CÍCERO ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas - Demarcação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e as Sras. Ministras Eliana Calmon e Denise Arruda.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária